



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº. 1.362, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre as normas aplicáveis a contribuintes que se enquadraram no regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte - simples nacional de que trata a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

- I - à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
- II - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;
- III - às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;
- IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;
- V - à abertura e fechamento de empresas;
- VI - ao Microempreendedor Individual - MEI.

§ 1º. O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- II - na importação de serviços.

§ 2º. Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ;

II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa da forma da lei complementar federal referida no inciso anterior, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

III - microempreendedor individual - MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar federal 123/2006 referida no inciso I.

Parágrafo Único. Os valores de referência obedecerão as atualizações verificadas mediante lei complementar federal.

Art. 3º. As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo.

Art. 4º. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº.123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas.

§ 1º A exceção prevista na parte final do "caput" não se aplicará caso a alíquota incidente para microempresa ou empresa de pequeno porte seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicada esta alíquota.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

2



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 5º. No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I - o valor recolhido ao município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

II - será aplicado o disposto no artigo 9;

III - tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços.

Art. 6º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Parágrafo Único - Na hipótese de que tratam os incisos I e II do "caput", a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 7º. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 8º. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.

§ 1º Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na lei 1061/2005

§ 2º Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 9º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sujeitos ao pagamento desse tributo no Município de Iguatu, quando Optantes pelo Simples Nacional, ficam sujeitos às alíquotas e ao recolhimento na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123/06.

§ 1º. Os tributos apurados na forma da Lei Complementar Federal nº 123/06 deverão ser pagos através da DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que houver sido auferida receita bruta.

§ 2º. O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação sobre a renda.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 10°. A Notificação do Indeferimento da opção pelo Simples Nacional será feita mediante:

- I - publicação em edital;
- II - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do documento;
- III - por via postal, remetendo-se a cópia do documento.

Parágrafo único. No caso da publicação ser por edital, a ciência se dará na data da publicação do mesmo, nos demais casos a data da ciência será a do recebimento e/ou assinatura do documento.

Art. 11°. Fica criado o Termo de Indeferimento do Simples Nacional (Anexo I) e o Requerimento Específico para o Simples Nacional (Anexo II).

Art. 12°. O Termo de Indeferimento contendo o motivo pelo qual não foi aceito por este município o pedido de ingresso no Simples Nacional será entregue ao contribuinte, desde que solicitado através de requerimento específico, protocolado no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 13°. A pessoa jurídica interessada, poderá impugnar o Indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de 30 dias contados da data da ciência.

Art. 14°. A impugnação deve ser dirigida a Secretaria de Administração Finanças e Planejamento por requerimento específico (Simples Nacional), protocolado no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, acompanhado da documentação comprobatória:

- I - Cópia do CNPJ;
- II - Cópia do contrato social, estatuto, e das alterações havidas, ou de consolidação;
- III - Cópia do CNPF, RG, do responsável legal da empresa requerente e/ou do seu procurador;
- IV - Autorização ou procuração, no caso de terceiros representando a empresa;
- V - Pedido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06 e Legislação Municipal.

Art. 15°. Dar-se-á a exclusão de ofício das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas hipóteses previstas no art. 5° da Resolução do CGSN nº 15/07.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 16°. A Notificação da Exclusão do Simples Nacional será feita mediante:

- I - publicação em edital;
- II - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do documento;
- III - por via postal, remetendo-se a cópia do documento.

Parágrafo único. No caso da publicação ser por edital, a ciência se dará na data da publicação do mesmo, nos demais casos a data da ciência será a do recebimento e/ou assinatura do documento.

Art. 17°. Fica criado o Termo de Exclusão do Simples Nacional (Anexo III).

Art. 18°. O Termo de Exclusão, contendo o motivo pelo qual foi excluído por este Município do Simples Nacional será entregue ao contribuinte após a sua notificação.

Art. 19°. A pessoa jurídica interessada, poderá impugnar o Termo de Exclusão do Simples Nacional e/ou regularizar a pendência no prazo de 30 dias contados da data da ciência.

Art. 20°. A impugnação deve ser dirigida a Secretaria de Administração Finanças e Planejamento por requerimento específico (Simples Nacional), protocolado no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, acompanhado da documentação comprobatória:

- I - Cópia do CNPJ;
- II - Cópia do contrato social, estatuto, e das alterações havidas, ou de consolidação;
- III - Cópia do CNPF, RG, do responsável legal da empresa requerente e/ou do seu procurador;
- IV - Autorização ou procuração, no caso de terceiros representando a empresa;
- V - Justificativas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06 e Legislação Municipal.

Art. 21°. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

- I - instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a

Assinado



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 22°. Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo Único. O certificado referido no "caput" comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 23°. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no município de Iguatu;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

IV - o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública Municipal Direta, os fundos especiais, as autarquias municipais, as fundações públicas municipais, as empresas públicas municipais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 24°. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 25°. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação em conformidade com o que prevê a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 com suas alterações posteriores e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 26°. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 27º. Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação, de até trinta por cento do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital;

II - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes (envelope 1 - habilitação) com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores (envelope 2 - classificação);

III - que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 29º;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou

9



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 28º. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa e empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos artigos. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Parágrafo único. A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 29°. A Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento poderá emitir instruções normativas para regulamentar procedimentos para execução desta Lei.

Art. 30°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, 16 de Dezembro de 2009.


JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ANEXO I

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

CNPJ: *****

Empresa: *****

Com fundamento no §6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e suas alterações, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situações:

- I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais);
- II - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- III - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

[Assinatura]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- V – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo;
- VI – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo;
- VII – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VIII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- IX – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- X – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- XI – constituída sob a forma de sociedade por ações;

Julliano



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- XII – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

- XIII – que tenha sócio domiciliado no exterior;

- XIV – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

- XV - para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2008, que preste serviço de comunicação; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

- XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

- XVII – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

- XVIII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

XIX – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

XX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

XXI - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Incluída pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

b) bebidas a seguir descritas: (Incluída pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

1. Alcoólicas;

2. Refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3. Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até dez partes da bebida para cada parte do concentrado;

4. Cervejas sem álcool;

XXII – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

- XXIII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XXIV – que realize atividade de consultoria;
- XXV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
- XXVI - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. (Incluído pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

Informamos que o intimado através deste termo, tem prazo de 30 (Trinta) dias para recorrer a este termo, não o fazendo, a exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro, conforme § 4º Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007

Iguatu, _____, _____, _____

FRANCIGLEUBA VASCONCELOS ARAGÃO
Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento

16



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ANEXO II

Requerimento Específico - Simples Nacional

REQUERENTE:
ENDEREÇO:
TELEFONE:
CONTADOR:
TELEFONE:

Vem por meio desta requerer:

- () Revisão do Pedido de Opção do Simples Nacional
- () Recurso contra Notificação de Indeferimento e/ou Termo de Indeferimento
- () Recurso contra Notificação de Exclusão e/ou Termo de Exclusão
- () Outras solicitações referentes ao Simples Nacional

Iguatu, _____, _____, _____


Assinatura do Requerente



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ANEXO III

Termo de Exclusão do Simples Nacional

CNPJ: *****

Empresa: *****

Com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos artigos 4º e 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e demais alterações, fica a pessoa jurídica acima identificada excluída do Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

- I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

- II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

- III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

- IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

- V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

18

Ass



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- VI – a ME ou a EPP for declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.
- XI – for constatado, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.
- XII – for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 2º do art. 7º e do § 3º do art. 9º da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- XIII - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto no caput do art. 2º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007; (Incluído pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)
- XIV - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (Incluído pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)
- XV - houver descumprimento, no caso dos escritórios de serviços contábeis, das obrigações de que trata o § 6º do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007. (Incluído pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008) (Vide art. 26 da Resolução CGSN nº 50, de 2008)

Informamos que o intimado através deste termo, tem prazo de 30 (Trinta) dias para recorrer a esta decisão, não o fazendo, a exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro, conforme § 4º Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007

Iguatu, _____, _____, _____

FRANCIGLEUBA VASCONCELOS ARAGÃO
Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

Joel

20